



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 17869/20

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoa Nova

Denunciante: Sr. Ícaro Teixeira Rocha. Sr. Everaldo dos Santos. Sr. Luciano Henrique de Lima. Sr. Paulo Henriques Herculano de Lima. Severino Ricardo da Silva

Denunciado: José Uchoa de Aquino Leite

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Encaminhamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01286/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00021/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, encaminhasse documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multa ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo de Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020, para apuração dos fatos denunciados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

**João Pessoa, 10 de agosto de 2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 17869/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17869/20 trata, originariamente, de denúncia formulada pelo Senhores Vereadores Ícaro Teixeira Rocha, Everaldo dos Santos, Luciano Henrique de Lima, Paulo Henriques Herculano de Lima e Severino Ricardo da Silva contra o prefeito de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, a respeito de suplementação orçamentária em valor alto em época de eleições, bem como, paralização de serviços essenciais do município como forma de paralisar o Poder Legislativo.

Com o intuito de averiguar a veracidade da denúncia formulada, a Auditoria elaborou relatório inicial, onde fez os seguintes destaques:

A denúncia menciona basicamente que o pedido de crédito suplementar, no importe de R\$ 11.819.304,00, correspondente a 20% do orçamento inicial, sem justificativa concreta que fundamentasse o montante solicitado a título de crédito finalidade e especificação das dotações orçamentárias. Alega ainda os denunciantes que o Prefeito constitucional determinou a suspensão do atendimento nos postos de saúde e Hospital Municipal Sofia de Castro, bem como, interrompeu os serviços de iluminação pública e coletas de lixo, "na tentativa de coibir os vereadores a aprovarem o crédito em questão".

Com base nisso, ao analisar a denúncia, concluiu o Órgão Técnico que foram detectadas as seguintes irregularidades: Descumprimento da Resolução RN TC nº 03/2014 do TCE/PB; Descumprimento da Resolução RN TC nº 05/2017 do TCE/PB e Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Por fim, diante do alto crescimento da despesa com "Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" (339048) e com "Material de Distribuição Gratuita" (339032), em época eleitoral, e da abertura de crédito extraordinário sem indicação de fontes para realização de tais despesas, a Auditoria sugeriu notificação à gestão municipal para que apresente a esta Corte de Contas os seguintes documentos: legislação municipal que prevê as doações (financeiras e de produtos), critérios utilizados na escolha dos beneficiários; cadastro dos beneficiários; controle de doações e distribuições e documentos comprobatórios da despesa (recibos, cópias de cheques etc.) decorrente da abertura do crédito extraordinário (Decreto 31/2020).

Notificado o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando pela baixa de Resolução, assinando prazo para que o Alcaide Municipal de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite venha apresentar a documentação apontada pelo órgão de instrução no relatório de fls. 60/70.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 17869/20

Na sessão do dia 09 de março de 2021, através da Resolução RC2-TC-00021/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) para que o gestor do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, encaminhasse documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

Notificado do teor da decisão, o gestor deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu 01113/21, opinando pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00021/21; aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e assinação de novo prazo ao gestor responsável para o cumprimento da decisão contida na Resolução RC2-TC-00021/21.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor municipal ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, deixando de apresentar os esclarecimentos suscitados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE não cumprida a referida decisão;
- 2) APLIQUE multa ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) ENCAMINHE cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo de Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020, para apuração dos fatos denunciados.

É o voto.

**João Pessoa, 10 de agosto de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 16:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 15:05



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:46



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL